MENSAGEM Nº 1.084/2021

Itapecerica da Serra, 10 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Valdemir dos Santos Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 1.823/2021, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, no Município de Itapecerica da Serra e dá outras providências.*

O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerados pela própria demanda originada das ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, taxas de serviço, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso.

O FUMBEA se propõe a complementar financeira e tecnicamente as ações da política pública que enfrenta a problemática experimentada no que tange à superpopulação de animais, ao abandono e à transmissão de zoonose, vislumbrando subsidiar programas de controle populacional, contemplando o controle reprodutivo, recolocação do animal em lares, difusão de conceitos de propriedade responsável, primando pela informação, conscientização e educação da população, chamada à responsabilidade, juntamente com os órgãos governamentais.

A criação do FUMBEA é indispensável, pois apesar de toda a complexidade e estrutura já existentes, continua havendo dificuldades de se alocar recursos para efetivar as ações de defesa animal.

(continua)

C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 10/03/21

(Folha 2 da Mensagem nº 1.084/2021, de 10 de março de 2021.)

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, inciso VI, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no art. 225, em seu § 1º, inciso VII, é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A criação deste Fundo poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal, que é uma solicitação permanente da sociedade itapecericana, que muito valoriza a saúde e a segurança pública e, ao mesmo tempo, se mostra altamente sensível com os animais abandonados no Município.

Não é demais lembrar a estreita relação entre homens e animais e a indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando otimizar serviço essencial ao bem-estar comum e da comunidade.

Por estas razões, aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito

FLÁVIO AUGUSTO BERGAMASCHI
Superintendente da Saúde – IS – Autarquia Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.823/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUMBEA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional.

Art. 2º Os recursos do FUMBEA, serão destinados a programas, projetos, ações e atividades que contemplem os seguintes objetivos:

I – incentivo à guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida, alimentação saudável, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem o registro dos animais domésticos;

IV – apoio a programas e projetos que visem defender e oferecer tratamento e destinação digna aos animais;

V – promoção de medidas educativas e de conscientização dos direitos dos animais;

VI – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal; e

VIII – fiscalização e atuação em ações de combate e averiguação de denúncias relativas a maus tratos a animais, bem como a coibição de tais práticas.

Art. 3º Constituem receitas do FUMBEA:

I – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – recursos provenientes de Acordos, Contratos, Consórcios, Convênios, Termos de Cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV – recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte no Município;

V – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo Município, Ministério Público Estadual e/ou qualquer outro agente fiscalizador nas esferas municipal, estadual e federal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VI – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais e controle animal;

VII – transferências ou repasses financeiros provenientes de Convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção ao bem-estar animal;

VIII – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; e

IX – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FUMBEA serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º Os recursos do FUMBEA serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pela Saúde – IS - Autarquia Municipal.

§ 1º Os recursos do FUMBEA serão administrados pela Saúde – IS - Autarquia Municipal e aplicados no financiamento de projetos, programas, ações e atividades que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do FUMBEA, integrarão o patrimônio da Saúde – IS - Autarquia Municipal e deverão ser destinados ao uso e controle do bem-estar animal do Município.

§ 3º A contabilidade do FUMBEA obedecerá às normas da contabilidade da Saúde – IS - Autarquia Municipal e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral da Saúde – IS - Autarquia Municipal.

§ 4º O saldo positivo apurado ao final do exercício financeiro anual será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FUMBEA, obedecerá o cronograma previamente aprovado, mediante a apresentação de projetos.

Art. 6º O FUMBEA é vinculado à Saúde – IS - Autarquia Municipal e será administrado por ela mesma.

Art. 7º A avaliação da aplicação dos recursos será realizada pela Equipe de Aprovação com a seguinte composição:

I – 1 (um) Superintendente da Saúde – IS - Autarquia Municipal;

II – 1 (um) representante do Centro de Controle de Zoonoses formado na área de Medicina Veterinária; e

III – 1 (um) representante técnico do Centro de Zoonoses.

Art. 8º A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA, uma vez constituída, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para desenvolvimento ou execução de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 9º A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 90 (noventa) dias e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA será nomeada pelo Prefeito.

§ 2º A presidência da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA será exercida pelo titular da pasta da Saúde – IS - Autarquia Municipal.

§ 3º As decisões da Equipe de Aprovação, Fiscalização e Execução de projetos do FUMBEA serão tomadas mediante votação por maioria simples.

Art. 10. Compete à Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA:

I – estabelecer as diretrizes para a gestão do FUMBEA;

II – aprovar as operações de financiamento;

III – deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV – administrar e prover o cumprimento das finalidades do FUMBEA;

V – aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, após análise jurídica e legal; e

VI – elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento de Finanças da Saúde – IS - Autarquia Municipal, para contabilização.

§ 1º A Equipe de Aprovação, Fiscalização e Execução de projetos do FUMBEA estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FUMBEA, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais, estaduais e os princípios da dignidade da pessoa não-humana, da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

§ 2º As contas do FUMBEA, prestadas pela Equipe de Aprovação, Fiscalização e Execução de projetos na forma da Lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Saúde – IS - Autarquia Municipal.

Art. 11. Para a execução dos trabalhos da Equipe de Aprovação, Fiscalização e Execução de projetos do FUMBEA serão designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Saúde – IS - Autarquia Municipal ou quaisquer Secretarias Municipais correlatas.

Parágrafo único. Os servidores designados na forma do **caput** não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 12. As funções dos membros da Equipe de Aprovação, Fiscalização e Execução de Projetos do FUMBEA serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Saúde – IS - Autarquia Municipal, observadas as diretrizes fixadas pela Equipe de Aprovação, Fiscalização e Execução de Projetos do FUMBEA para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderá celebrar Convênios, Acordos, Parcerias e Contratos de Financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado e órgãos não governamentais, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. A constituição de receita para o Fundo será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Municipal, passando a ser representada por uma ação específica do Fundo no Plano Plurianual - PPA.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 10 de março de 2021

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito

FLÁVIO AUGUSTO BERGAMASCHI
Superintendente da Saúde – IS – Autarquia Municipal